



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2017, em que é recorrente **Ramiro Oliveira Rodrigues** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 40/2022

(Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, Pedido de Nulidade do Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, por não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão)

1. Através de requerimento manuscrito, vem o Senhor Ramiro Oliveira Rodrigues, segundo aponta ao abrigo dos artigos 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e do 577, parágrafo terceiro, do novo CPC, arguir nulidade do *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto*, ancorando-se em fundamentos que articula, dizendo que:

1.1. “Com seriedade na jurisdição ordinária e jurisdição constitucional, o recorrente, representado pelo seu advogado constituído, Pedro Rogério Delgado, apoiando-se em publicistas, processualistas, criou, aliás, interpôs Incidente especial, ao abrigo do artigo 3º, nº 2 de tal Lei 109/IV/94 que criou o Recurso de Amparo (e de Habeas Data) denominado pelo causídico de ‘recurso inominado ou de recurso de amparo ordinário[’]”, concluindo a sua construção com a citação de uma administrativista portuguesa sobre o que seria “semelhante” incidente especial de defesa dos direitos fundamentais: a intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias. Por isso, no seu entender, o *Acórdão 49/2020, de 5 de novembro*, relatado por um juiz deste Tribunal que teria formação jurídica em Portugal não teria “andado bem” ao “insistir em não reconhecer a denominação de recurso de amparo ordinário ou inominado”. Acrescentando que “[s]e à luz, pois, do CPC, direito adjectivo subsidiário, prevendo incidente processual comum: [de que se pode valer parte processual, no prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa de direitos subjectivos individuais] especificado ou inominado – dito de outro modo, por maioria da razão (...), “a referida doutrina não seria *contralegem*, ao contrário do que entende este Tribunal.

1.2. “O Relator, Sr. José de Pina Delgado, ao absorver a tese do Dr. Benfeito Mosso Ramos, em contraste com o seu colega Sr. João Pinto Semedo (Presidente do TC) que havia admitido o recurso, para usar a linguagem daquele magistrado judicial, em face da nossa: recurso de amparo ou recurso inominado, teria por obrigação de fazer a “interpretação” com a menção de princípio processual em que se apoiou para alterar a primeira, como de bom “espaço jurisprudencial” em processos concretos, quer de amparo constitucional, como da constitucionalidade ou da legalidade de normas e actos normativos secundários”.

1.3. “Considerando que, tendo em atenção à reclamação para a Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento (TRB) contra o douto despacho do Juiz da Comarca do Porto Novo, Santo Antão que inadmite o recurso de Apelação para o STJ/TRB, por o valor da causa ser inferior ao da alçada do tribunal de que se recorre em 500.000\$00, que se trata de recurso ordinário, outrossim, o TC não indicou no seu douto acórdão supra, princípio e normas jurídicas em que se apoiou também para julgar o (objecto do) recurso de amparo como ‘improcedente’”, fundamentos de facto e de direito que tinha o dever de apresentar, “em face das razões jurídicas apresentados pelo recorrente, segundo as quais o TC não devia aplicar o artigo 587, parágrafo primeiro, do CPC em relação à alçada dos tribunais. “Visto que o citado artigo não pode apenas garantir o direito de recurso ordinário aos jurisdicionados que o tribunal lhes arbitrar em sentença recorrida de valor superior à metade do valor da alçada do tribunal de 500.000\$00 ou 200.000\$00, conforme for o caso (tribunal da primeira classe ou terceira, respectivamente) com fundament[ação] nessa ilegitimidade constitucional”. Porque, como diz, “[d]as duas uma: como de boa lei, doutrina e jurisprudência em Portugal, Brasil, por força da norma do artº 211 (Princípios Fundamentais da Administração da Justiça) nº 3º, os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados”, caberia ao TC, oficiosamente, independentemente de ter sido provocado pelo recorrente suscitar [ilegível] a questão da inconstitucionalidade da referida norma, do C.P.C., uma questão prévia para depois, em caso a declaração inconstitucional, do ponto de vista material, julgar o objeto do recurso constitucional; ou, em razão nº [3??] do art 25º da Lei do Amparo, reencaminhar o processo ao Procurador-Geral da República para a instauração do processo de fiscalização abstrata da norma, o que contribuiria para a morosidade processual”.

Assim, “uma vez afastada do mundo jurídico-constitucional a norma do artº 587º, nº 1 do novo Código de Processo Civil (CPC), [tornar-se-á fácil?] o reconhecimento pelo TC da violação por ação/Despacho da Presidente do TRB que mantém a decisão recorrida do Tribunal da Comarca de Porto Novo que lhe tenha concedido amparo do direito de acesso à justiça e à tutela efectiva jurisdicional enquanto direito fundamental (artº 22/1 de CRCV)), sem prejuízo de, ao abrigo do artigo 12º/1 do DIP – Direito Internacional Público Geral ou Comum às nações civilizadas – direito à dupla instância, ou seja, duplo grau jurisdicional aplicável diretamente no ordenamento jurídico cabo-verdiano, como sendo no Brasil, independentemente do valor da causa, como expressão económica. Não tendo o TC apresentado, em torno da problemática acima, na douta sentença a especificação dos dispositivos legais que fundamentam a decisão, essencial é que se mencionem os princípios, as regras, as normas em que ela se apoia[;] de acordo com a doutrina dos renomados processualistas portugueses [que cita] (...), integra-se a nulidade da mesma, sem dúvida, ao abrigo do [anterior?], artigo 668º alínea b), actual alínea b) do artº 577 (casos de nulidade de sentença) do novo CPC”.

1.4. Conclui, solicitando que se declare a nulidade do acórdão desafiado.

2. Considerando que não se mostrava necessário notificar os contrainteressados no processo principal, o JCR promoveu no sentido de se inscrever o processo na tabela de julgamentos do Tribunal, sem a necessidade de vistas dos juízes-adjuntos.

2.1. Estando parte do Coletivo de férias, a conferência de julgamento foi marcada para o dia 11 de outubro, mas foi adiada para o dia 21 do mesmo mês, em razão de impedimento justificado por razões médicas de um dos Conselheiros.

2.2. Nessa data realizou-se, conduzindo à decisão que se apresenta *infra*, que vai antecedida dos fundamentos a seguir arrolados.

II. Fundamentação

1. Como em arestos anteriores, é importante reiterar que o Tribunal já havia assentado entendimento sobre a arguição de nulidades das suas decisões, sobretudo as adotadas em processos de recurso constitucional de fiscalização concreta ou de amparo:

1.1. Recuperando a posição geral desenvolvida no *Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, assentando, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, que, sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obsta que conheça tais desafios; ainda que, em se tratando de um recurso especial, o Tribunal pode não os conhecer no mérito caso não venham acompanhados de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis.

1.2. E foi articulando posições em outras decisões tiradas, já em arestos de admissibilidade em autos de amparo, nomeadamente através do *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519-521; do *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; do *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839, e em arestos relacionados a processos de fiscalização concreta da constitucionalidade como o *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); o *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp.

2316-2317; do *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Smedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; e do *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Smedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346-348, que também aplicaram por remissão as mesmas regras do Código de Processo Civil.

1.3. Dessa jurisprudência firme e neste momento consolidada ressalta o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades dos seus próprios acórdãos sejam arguidas. Porém, considerando ser um Tribunal Especial, a que a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido a tutela de direitos perante os outros tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbis litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668*), 3.1.2).

2. Como se alcança da construção feita pelo requerente,

2.1. Este pretende que o Tribunal Constitucional declare a nulidade do *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto*, porque na sua opinião este órgão judicial não apresentou fundamentos de facto e de direito para justificar a decisão que adotou, uma causa de nulidade prevista pelo artigo 577, parágrafo primeiro, alínea b), do CPC, que seria aplicável por força dos artigos 644 e 629 desse diploma codificador;

2.2. Trata-se de causa de nulidade de decisão com a qual esta Corte ainda não tinha sido confrontada, pois em outras ocasiões já lidou com a alínea a) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 5.1.1); com a alínea c) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; 6.2.3; 6.5; 6.6), e diversas vezes com a alínea d) (*Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, 4; *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, 4-5; *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e*

violação de princípios jurídicos, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Smedo, 6.2.2; 6.3.2; 6.4; 6.6.), seja porque se imputou aos seus arestos omissão de pronúncia seja porque se alegou vício de excesso de pronúncia. Até já apreciou incidentes a envolver causa de nulidade exposta por outras disposições legais, nomeadamente nos artigos 629/630 do CPC (acórdão lavrado contra o vencido) (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Smedo, 5.2.1-5.2.2).

2.3. Essa causa de nulidade redigida em termos segundo os quais é nulo o acórdão quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão,

2.3.1. Ancora-se naturalmente na norma constitucional que impõe uma obrigação de fundamentação das decisões judiciais (artigo 211, parágrafo quinto), uma obrigação que se densifica no caso do Tribunal Constitucional, o qual, pela natureza predominantemente principiológica das normas que opera, marcadas como são por uma textura aberta, por uma porosidade evidente e por uma plasticidade desafiante, requerem sempre um arrazoamento desenvolvido quando são invocadas. A isso acresce a necessidade de as razões determinantes para os seus julgamentos, em princípio finais e irrecorríveis, sejam publicadas para que possam ser controladas difusamente pela sociedade;

2.3.2. Por isso, não deixa de ser grave imputar-se a qualquer jurisdição constitucional uma não apresentação de fundamentos que justificam as suas decisões, sobretudo a esta Corte que tem sido acusada muitas vezes de excesso de fundamentação e não propriamente de ser comedida na apresentação das razões justificantes dos seus arestos.

2.3.3. Independentemente disso, essa causa que gravita em torno dessa exigência de racionalização das decisões judiciais e por esse motivo integra a estrutura das decisões judiciais conforme o artigo 570, parágrafo segundo, do CPC, depende da existência de uma decisão concreta e não imaginária que é vertida para um aresto sem que seja

acompanhada da fundamentação de facto e/ou de direito necessária para a justificar, o que, por seu turno, pressupõe uma conexão umbilical entre um ato positivo que se consubstancia numa decisão e uma omissão total – que não se confunde nem com a fundamentação insuficiente e muito menos com a discordância em relação à fundamentação – de apresentação das razões que a legitimam. Se isso aconteceu no caso concreto enfrentar-se-á adiante.

3. Feitas essas observações iniciais,

3.1. Antes de este Tribunal pronunciar-se sobre o mérito da impugnação dirigida ao *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto*, deve verificar se os pressupostos gerais e os requisitos especiais associados à causa de nulidade invocada cuja redação é formulada, com as devidas adaptações, no sentido de que seria nulo o acórdão “(...) quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”, estão preenchidos. Respetivamente, de, por um lado, atestar a presença dos requisitos de competência, legitimidade e tempestividade, e, do outro, verificar se o requisito inerente à causa de nulidade invocada – a apresentação de uma conexão entre a decisão e a omissão de fundamentação – se releva na argumentação do requerente, na medida em que a este cabe o ónus de a estabelecer.

3.2. Em relação à presença dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade,

3.2.1. Sem mais considerações, pode-se concluir que os dois primeiros estão preenchidos, haja em vista o que dispõe os artigos 575, parágrafo segundo; 577, parágrafo terceiro, e 589, parágrafo primeiro, todos do CPC, legislação aplicável por remissão;

3.2.2. No concernente à tempestividade, verificando-se que o recorrente foi notificado do acórdão no dia 18 de agosto de 2022 e o seu requerimento deu entrada neste Tribunal no dia 26 de agosto, portanto seis dias depois, levantar-se-iam dúvidas se isso não inviabilizaria o seu conhecimento. Isso porque, independentemente da data em que se abra a mensagem eletrónica, havendo pedido de notificação por essa via, nos termos do artigo 233, parágrafo quinto, do CPC, o termo inicial de contagem do mesmo presume-

se, por força do parágrafo sexto, e menos que seja ilidida conforme prescreve o número seguinte, que seja a data de expedição da mensagem acompanhada do competente anexo. Porém, tratando-se de prazo que correu durante o período de férias judiciais, e não sendo o processo principal passível de ser considerado como urgente, como tem sido prática deste Tribunal, o qual, pela sua composição, não consegue manter o serviço ininterrupto em período de férias, a nulidade neste caso poderia ser arguida, nos termos do número 3 do artigo 136 do CPC, até ao primeiro dia útil subsequente ao intervalo de tempo a isso destinado previsto pela lei.

3.3. Por conseguinte, dando-se por preenchidos esses pressupostos gerais de admissibilidade, é decisivo verificar se o requerente estabeleceu uma conexão entre a decisão que foi tomada e a imputação de omissão de fundamentação de facto e de direito da mesma.

3.3.1. Porém, este é notoriamente prejudicado pelo facto de não ser muito inteligível o que pretende. Em todo o caso, de acordo com o que se consegue depreender, alega que o Tribunal Constitucional não indicou no acórdão desafiado os princípios e as normas jurídicas em que se apoiou para, em relação à reclamação para a Presidente do TRB contra o despacho do Juiz da Comarca do Porto Novo que inadmitiu o recurso de apelação por o valor da causa ser inferior à alçada do tribunal de que se recorre em 500.000\$, considerar o recurso de amparo improcedente. E visto que essa disposição padeceria de ilegitimidade constitucional, e na medida em que os tribunais não podem aplicar normas inconstitucionais, que ao TC caberia, oficiosamente, e independentemente de ter sido provocado pelo recorrente suscitá-la como questão prévia ou “em razão do artigo 25, parágrafo terceiro, reencaminhar o processo ao PGR para a instauração de processo de fiscalização abstrata da norma” uma opção que contribuiria para a morosidade processual. Na sequência do afastamento dessa norma que transportaria vício de inconstitucionalidade, seria fácil ao TC reconhecer a violação por ação do despacho da Presidente do TRB que mantém a decisão recorrida do Tribunal da Comarca do Porto Novo. Na medida em que o TC não apresentou, “em torno da problemática acima, na douta sentença a especificação dos dispositivos legais que fundamentam a decisão, essencial é que se mencionem os princípios, as regras, as normas em que ela se apoia (...)”.

3.3.2. Para se verificar se existe alguma centelha de conexão entre a omissão de fundamentação que se imputa ao aresto desafiado e a decisão que foi prolatada por esta Corte, naturalmente deve-se partir da identificação desta que, consagrada, como é evidente, na parte dispositiva limita-se a dizer que “[a] Meritíssima Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Barlavento não violou o direito de acesso à justiça, a garantia à tutela jurisdicional efetiva ou o direito ao amparo ao indeferir requerimento de interposição do recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário com fundamento de que o recurso de amparo deve ser dirigido ao Tribunal Constitucional e apresentado na secretaria desta Corte e não em outras entidades judiciais”.

3.3.3. Esta decisão decorreu da fixação do objeto do recurso de amparo determinada pelo Tribunal Constitucional no acórdão de admissibilidade – *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro*, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado pelo *Boletim Oficial*, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 486-493 – a partir da peça de aperfeiçoamento apresentada pelo recorrente, ao identificar o ato formal impugnado – o Despacho da Meritíssima Juíza Desembargadora do TRB de 31 de março de 2017 – e a conduta desafiada, recusou a admissão da reação processual que o recorrente denominou de recurso de amparo ordinário e que protocolou na secretaria desse tribunal de recurso, com fundamento de que ele deveria ter sido apresentado na secretaria da Corte Constitucional e a este dirigido. Naturalmente, tendo o recurso sido admitido nesse âmbito estrito, essa posição fixa de forma irremediável o objeto do recurso, posto que transitou em julgado, pela inação do recorrente, como, de resto, se sublinha no ponto 1.1. do acórdão ora desafiado.

3.3.4. Sendo este o objeto do recurso, conforme devidamente recortado pelo parágrafo 1.2, segunda frase, do acórdão, ele só podia conduzir a uma única questão que devia ser apreciada por este Tribunal: a de saber se “o órgão judicial recorrido, ao indeferir um recurso de amparo a si dirigido com fundamento de que este só pode ser apresentado ao Tribunal Constitucional, sendo protocolado na sua secretaria, vulnera direitos fundamentais da titularidade do recorrente”.

3.3.5. Partindo-se de uma decisão concreta que gravita em torno desta questão específica emergente da fixação do objeto do recurso, o que o Tribunal fez foi apresentar os fundamentos de facto e de direito que a justificaram. Os fundamentos de facto,

encontram-se claramente explicitados no parágrafo quarto do acórdão arguido de nulidade, e os de direito, no parágrafo quinto, quando este Tribunal, além de remeter para a sua jurisprudência consolidada a respeito da doutrina que o requerente patrocinou sobre a existência de uma espécie recursal de amparo ordinário, assentou entendimento de rejeição dessa tese e das pretensões do Senhor Ramiro Oliveira no artigo 20 da Constituição da República, no artigo 134 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional e no artigo 7º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, culminando, de forma absolutamente líquida, o seu arazoado final no parágrafo 6.3, quando, em jeito de conclusão, asseverou que “nem sequer o direito ao amparo poderia ser violado em tais casos, posto que este está configurado especialmente para gerar uma posição jurídica que permite que se dirija pedido a uma entidade especial – não estranhamente o principal órgão judicial de proteção de direitos do ordenamento jurídico cabo-verdiano, especificamente o Tribunal Constitucional – e a mais nenhuma e desta obter a tutela devida se se atestar a violação do direito, liberdade e garantia. Neste sentido, independentemente do que viesse a ser previsto pela lei não haveria um direito fundamental ancorado no artigo 20 de pedir amparo, no sentido estrito e técnico do termo, a outros órgãos judiciais”. E que, por isso, não podia o “Tribunal nem atestar a vulneração dos direitos, nem muito menos a possibilidade de atribuir essa violação ao órgão judicial recorrido, o qual se limitou a aplicar a lei da forma como está configurada”, como se deixou consagrado no parágrafo sétimo.

4. É bem verdade que, aparentemente, o que o requerente alega não é que a decisão concreta não foi fundamentada, até porque se fosse essa a intenção, pela demonstração feita, isso seria ilógico e contra-fático.

4.1. O que vem sustentar é que o Tribunal nada fundamentou a respeito do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, o que, com o devido respeito, não faz o mínimo sentido, na medida em que não havendo qualquer conduta a envolver tal disposição sob escrutínio do Tribunal, sobre ela não decidiu, não cabendo, por motivos evidentes, apresentar razão justificante a esse respeito. Se a decisão que integra o acórdão dispõe que “[a] Meritíssima Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Barlavento não violou o direito de acesso à justiça, a garantia à tutela jurisdicional efetiva ou o direito ao amparo ao indeferir requerimento de interposição do recurso designado pelo recorrente

de amparo ordinário com fundamento de que o recurso de amparo deve ser dirigido ao Tribunal Constitucional e apresentado na secretaria desta Corte e não em outras entidades judiciais” e se a causa de nulidade invocada prende-se a uma situação hipotética em que a decisão concreta não é acompanhada de fundamentos de facto e de direito, não se consegue entender a razão que levaria o Tribunal a apresentar razões referentes a uma situação em que uma eventual conduta de aplicação do artigo 587, parágrafo primeiro, do CPC violou direito, liberdade ou garantia de sua titularidade, matéria que não apreciou, não sendo correta a assertiva do requerente de que se considerou pedido nesse sentido improcedente.

4.2. Tendo sido afastada qualquer questão a envolver condutas decorrentes da aplicação do artigo 587, parágrafo primeiro, do CPC, não fazendo parte do objeto do recurso por determinação do acórdão de admissibilidade, não se apreciando qualquer problema jurídico a ele alusivo, não tendo motivado qualquer decisão constante do acórdão desafiado, naturalmente não cabia patrocinar qualquer discussão a este respeito. Se o requerente entendia que o Tribunal deveria ter discutido esta questão, o que devia ter feito desde logo seria impugnar a delimitação do objeto do recurso feita pelo Acórdão de admissão; o que não fez, permitindo o seu trânsito em julgado. E mesmo que entendesse que, ainda assim, na fase de mérito o Tribunal devesse conhecer desta questão para efeitos de apreciação, então equivocou-se na definição da causa de nulidade de legitimação da sua arguição de nulidade, posto que, em tal caso, estar-se-ia perante situação de omissão de pronúncia sobre questão que o tribunal devesse apreciar, conforme explicitado pelo artigo 577, parágrafo primeiro, alínea d), primeiro segmento, e não de omissão de fundamentação de decisão. Não que tivesse grande viabilidade, mas pelo menos seria mais plausível.

4.3. O que patrocina em relação à desaplicação do artigo 587, parágrafo primeiro, do CPC, no que diz respeito ao estabelecimento de alçadas, pelo Tribunal Constitucional e sobre a remessa dos autos ao Senhor Procurador-Geral da República para que este suscite a fiscalização abstrata da constitucionalidade dessa norma, também não tem bases para prosperar.

4.3.1. No primeiro caso, porque, sem embargo de à luz do artigo 211, parágrafo terceiro, os tribunais não poderem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados, além de a disposição não fazer parte do objeto do recurso, pelos motivos já arrolados, ainda que, por hipótese, o fizesse, o Tribunal Constitucional nunca a podia ter aplicado. Este Tribunal, por razões evidentes, aplica normas de processo constitucional, nomeadamente as previstas pela sua lei e pela Lei do Amparo e do *Habeas Data*, e pode aplicar outras normas processuais e algumas das que integram o Código de Processo Civil, quando remissão legal o imponha. Pode igualmente aplicar normas de outros diplomas quando não atue como uma jurisdição constitucional, a saber quando o faz como jurisdição eleitoral ou jurisdição política em que poderá aplicar legislação que integra outros ramos do direito público, como são os casos do Código Eleitoral, da Lei de Partidos Políticos, etc.

Contudo, é certo que nunca estaria numa posição de aplicar o artigo 587, parágrafo primeiro, do CPC, pela singelíssima razão de que os pressupostos especiais de recorribilidade das suas decisões decorrem da própria Constituição ou da legislação de processo constitucional, não se logrando antecipar situações em que teria de avaliar preliminarmente se um recurso que lhe é submetido seria admissível por razões de alçada. Aliás, é a própria disposição que redigida em termos segundo os quais “só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal”, a condicionar a aplicação dessa norma como pressuposto especial de admissibilidade de recurso, a existência de alçada no tribunal, coisa que o Tribunal Constitucional não tem.

Esta Corte não é nenhum tribunal de primeira instância ou de recurso que vai avaliar se uma decisão lavrada em autos de processo cível é recorrível ou não em razão da alçada. O que faz, em sede de amparo, é escrutinar se a aplicação de disposições de direito ordinário pelos tribunais judiciais, nomeadamente uma norma como a referenciada, foi feita conforme os direitos, liberdades e garantias subjacentes. A sugestão do requerente de que o Tribunal Constitucional estaria numa posição de aplicar a norma que ele considera inconstitucional, além de não se ter verificado pela simples razão de essa questão não fazer parte do objeto do recurso, parte de uma confusão, consciente ou

inconsciente, entre a aplicação de uma norma por uma jurisdição especial e o escrutínio por esta Corte de norma aplicada ou desaplicada por tribunal judicial ou de conduta sustentada em interpretação de uma norma de Direito Ordinário por esses mesmos órgãos.

Destarte, não estando numa posição de aplicar uma norma constitucional, mesmo que, por ventura, tal disposição fizesse parte do objeto do recurso e não fazia, nunca estaria adstrito a um dever de desaplicação.

4.3.2. O mesmo se diga de uma remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para que esta entidade suscite, nas suas palavras, a “fiscalização abstrata da norma”.

É cristalino que à luz do que prevê o preceito transcrito não haveria qualquer margem para o Tribunal Constitucional remeter os autos para o PGR suscitar uma fiscalização abstrata da norma. Não seria nem necessário porque esta alta entidade legitimada pelo artigo 280 da Carta Magna da República pode requerer fiscalização abstrata da constitucionalidade sem qualquer condicionamento e sem depender da remessa de quaisquer autos pelo Tribunal Constitucional, até porque, pela sua natureza, essa espécie de fiscalização não está associada a nenhum processo concreto. Portanto, nada obsta que o PGR, por iniciativa própria, possa a qualquer momento requerer a fiscalização do artigo 587, parágrafo primeiro, do CPC. Não usando tal prerrogativa *moto proprio*, nada impede que o requerente, no uso do direito de petição consagrado no artigo 59, parágrafo primeiro, da Constituição dirija-lhe pedido para que pondere solicitá-la. Mas, tampouco faria muito sentido. Para que uma decisão dessa natureza altere a situação jurídico-processual do recorrente, seria necessário que ela repercuta diretamente no processo de amparo e indiretamente no processo principal antes de este constituir um caso julgado, o qual, como é de lei, fica salvaguardado dos efeitos de nulificação de uma decisão positiva de constitucionalidade em processo de fiscalização abstrata sucessiva, conforme prescrito pelo artigo 285, parágrafo primeiro, da Constituição.

O que se prescreve no artigo 25, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, na medida em que a disposição é absolutamente cristalina quando dispõe que “[s]e o Tribunal reconhece que o ato ou omissão objeto do recurso foram praticados por

determinação ou em cumprimento de uma norma jurídica ou de uma resolução de conteúdo normativo individual e concreto inconstitucional ou ilegal, deverá no Acórdão ordenar a remessa do processo para o [PGR] para a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da referida norma ou resolução”, é uma outra espécie de fiscalização da constitucionalidade, a concreta e não abstrata. Precisamente para garantir que uma decisão de inconstitucionalidade, repercutiria no processo de amparo, removendo o obstáculo normativo que impede a concessão do remédio especial suplicado.

Para que isso se materialize, é necessário que, primeiro, um ato ou omissão, por outras palavras, uma conduta, sejam o objeto do recurso; segundo, que o Tribunal não tenha concedido o amparo; terceiro, que essa não concessão se deva a consideração de que foi uma norma a impor a conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, sem que o poder público judicial tivesse qualquer espaço hermenêutico para adotar interpretação mais benigna; quarto, que essa norma seja considerada, a partir de uma determinação prévia desta Corte, inconstitucional ou, no mínimo, que este Coletivo entenda que haveria forte probabilidade de padecer de tal vício, como se tem assentado sucessivamente através do *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; do *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 6; do *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5.1; do *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 10; do *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e*

dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 6.9; do *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 6; do *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 6; do *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 4; do *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 5; e do *Acórdão 28/2022, de 24 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930, 8). Se eventuais condutas que teriam sido praticadas ao abrigo da norma em causa não faziam parte do objeto do recurso, evidentemente, e ainda que o Tribunal reconhecesse a inconstitucionalidade dessa disposição, o que não é líquido, nunca preencheria os pressupostos exigidos pela lei para proceder à remessa à alta entidade mencionada para efeitos de promoção da fiscalização da constitucionalidade da norma em causa.

5. Em suma, a arguição de nulidade que o requerente traz a este Tribunal não pode ser deferida, porque, como se julga ter demonstrado, não há qualquer conexão entre, por um lado, o objeto do recurso e a decisão efetivamente tomada, e, do outro, as alegações de falta de fundamentação, do outro, considerando que estas se referem a uma questão completamente diversa e alheia à apreciação feita.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem indeferir o pedido de declaração de nulidade do *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto*.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 31 de outubro de 2022

Pelo Tribunal,

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de outubro de 2022

O Secretário,

João Borges